



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1342 , DE 07 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a contratação temporária de professores, para atender as necessidades de ampliação da oferta de ensino de Educação de Jovens e Adultos pelo "Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária e inadiável, de excepcional interesse público e de ampliação da oferta de ensino à clientela escolar da Educação de Jovens e Adultos, dos cursos supletivos presenciais com avaliação no processo, de Ensino Fundamental, para atuarem nas salas de aula sob a responsabilidade das escolas públicas estaduais, fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes, num total de até 823 (oitocentos e vinte e três) professores, sendo 477 (quatrocentos e setenta e sete) de nível médio e 346 (trezentos e quarenta e seis) de nível superior.

§ 1º. O quantitativo dos docentes por município, a serem admitidos é o constante do Anexo único a esta Lei.

§ 2º. O contrato de trabalho de que trata o *caput* deste artigo terão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º. O exercício da atividade para a qual ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciará-se imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo as atividades sofrerem solução de continuidade.

Art. 3º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.

Art. 4º. Os empregados temporários, por força de vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º. Os vencimentos dos empregados temporários, contratados com base nesta Lei, serão fixados em importância igual ao valor da remuneração inicial constante do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Educação, para professores ocupantes de cargos de provimento efetivo que desempenhem função semelhante e com mesma jornada de trabalho.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta do Programa de Trabalho 1072- Programa de Jovens e Adultos, P/A 1224 - Implantação do Projeto Recomeço, Fonte 22, Elemento de Despesa 31.90.04, com recursos específicos, repassados ao Estado pelo Fundo Nacional de Desenvolvi-



GOVERNAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

EDITAL Nº 001/2004 DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em matéria de licitação e contratação de bens e serviços.

1. O Edital nº 001/2004 de Licitação, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 04/06/2004, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em matéria de licitação e contratação de bens e serviços.

2. O interessado deve apresentar proposta técnica e financeira, bem como preencher os requisitos estabelecidos no Edital.

3. A proposta vencedora será aquela que apresentar o menor preço global, desde que atenda a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

4. O vencedor será nomeado e deverá apresentar o compromisso de execução no prazo estabelecido no Edital.

5. O Edital nº 001/2004 de Licitação, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 04/06/2004, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em matéria de licitação e contratação de bens e serviços.

6. O interessado deve apresentar proposta técnica e financeira, bem como preencher os requisitos estabelecidos no Edital.

7. A proposta vencedora será aquela que apresentar o menor preço global, desde que atenda a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

8. O vencedor será nomeado e deverá apresentar o compromisso de execução no prazo estabelecido no Edital.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

mento da Educação – FNDE, incorporados ao orçamento da Secretaria de Estado da Educação, oriundos do “Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos”, instituídos pela Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2004.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de junho de 2004, 116º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

Nº	MUNICÍPIOS	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	TOTAL
1	Alta Floresta D'Oeste	8	16	24
2	Alvorada D'Oeste	4	2	6
3	Ariquemes	4	16	20
4	Buritis	2	2	4
5	Cabixi	2	2	4
6	Cacoal	44	24	68
7	Cerejeiras	12	2	14
8	Colorado do Oeste	8	6	14
9	Corumbiara	2	2	4
10	Costa Marques	10	8	18
11	Espigão D'Oeste	24	20	44
12	Guajará-Mirim	2	2	4
13	Itapuã D'Oeste	2	6	8
14	Jaru	8	10	18
15	Ji-Paraná	40	18	58
16	Machadinho D'Oeste	10	2	12
17	Mirante da Serra	2	2	4
18	Monte Negro	2	2	4
19	Nova Brasilândia D'Oeste	8	2	10
20	Nova Mamoré	2	2	4
21	Novo Horizonte	2	2	4
22	Ouro Preto do Oeste	10	2	12
23	Pimenta Bueno	10	20	30
24	Porto Velho	225	150	375
25	Presidente Médici	14	2	16
26	Rolim de Moura	4	16	20
27	Santa Luzia D'Oeste	8	2	10
28	São Francisco do Guaporé	2	2	4
29	São Miguel do Guaporé	4	2	6
30	Seringueiras	2	2	4
TOTAL		477	346	823